



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar a fraude à cota de gênero, estabelecer critérios objetivos para a sua configuração e dispor sobre as sanções decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 8º A fraude à cota de gênero descrita no § 3º deste artigo constitui abuso de poder econômico ou político e compromete a legitimidade do pleito, acarretando, após o trânsito em julgado de decisão proferida em sede de ação própria que assegure o amplo contraditório e o devido processo legal, a cassação de toda a chapa de candidatos proporcionais registrada sob o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a anulação dos votos atribuídos à legenda ou coligação, observados os ritos processuais dispostos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 9º Para fins de configuração da fraude prevista no § 8º deste artigo, a Justiça Eleitoral aferirá o conjunto probatório





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

robusto coligido aos autos, considerando indícios convergentes que demonstrem o caráter fictício da candidatura, tais como:

I – votação zerada ou inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do quociente eleitoral do respectivo município ou circunscrição;

II – ausência de atos efetivos de campanha, tais como produção de material gráfico, impulsionamento digital ou presença em eventos;

III – prestação de contas com movimentação financeira nula, ou que apresente apenas despesas estimáveis em dinheiro sem gastos reais;

IV – a não destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário à candidata, em descumprimento às proporções legais.

§ 10. A presença isolada de um dos elementos previstos no § 9º deste artigo não enseja a presunção automática de fraude, competindo ao autor da ação o ônus de demonstrar o liame subjetivo e a desídia deliberada do partido político em fraudar a ação afirmativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), mediante a tipificação expressa da fraude à cota de gênero e o estabelecimento de critérios objetivos para sua



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269370496600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

identificação, com vistas a assegurar a efetividade da política de promoção da participação feminina na política.

A reserva mínima de candidaturas por gênero constitui importante instrumento de ação afirmativa, destinado a corrigir desigualdades históricas na representação política e a ampliar a participação das mulheres nos espaços de poder. No entanto, a cassação dos vereadores em Rio do Prado (MG) por fraudar cotas evidencia que, em diversos casos, tal mecanismo tem sido indevidamente utilizado por partidos políticos como requisito meramente formal, por meio da apresentação de candidaturas fictícias ou sem qualquer viabilidade real de disputa.

Essas práticas, frequentemente denominadas “candidaturas laranja”, comprometem a finalidade da norma, esvaziam o conteúdo material da política de inclusão e configuram verdadeira fraude ao processo eleitoral. Ao invés de promover a participação feminina, tais condutas instrumentalizam mulheres como meio para viabilizar candidaturas masculinas, perpetuando a desigualdade que a legislação busca combater.

Nesse contexto, embora a jurisprudência da Justiça Eleitoral — notadamente do Tribunal Superior Eleitoral — já tenha evoluído no reconhecimento e repressão dessas fraudes, ainda se verifica certa heterogeneidade na aplicação dos critérios em instâncias inferiores, o que pode gerar insegurança jurídica e decisões divergentes.

A proposta, ao incorporar à legislação critérios objetivos já consolidados na prática jurisprudencial, contribui para uniformizar a atuação da Justiça Eleitoral, conferindo maior clareza, previsibilidade e segurança na identificação das fraudes. A previsão de elementos como votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, inexistência de movimentação financeira e descumprimento da destinação de recursos partidários permite uma análise mais técnica e consistente dos casos concretos.

Adicionalmente, a tipificação da fraude à cota de gênero como abuso de poder, com a consequente cassação da chapa e anulação dos votos da legenda, reforça o caráter dissuasório da norma. Ao responsabilizar de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

forma coletiva a agremiação que se beneficia da fraude, a proposta incentiva maior disposição dos partidos na seleção e no apoio efetivo às suas candidaturas femininas. A medida também contribui para fortalecer a legitimidade do processo eleitoral, assegurando que as regras de participação sejam cumpridas não apenas formalmente, mas em sua dimensão substancial, coibindo práticas que distorcem o processo democrático.

Dessa forma, a presente iniciativa promove o alinhamento entre legislação e jurisprudência, reforça a integridade do sistema eleitoral e assegura maior efetividade às políticas de promoção da igualdade de gênero na política, coibindo práticas que distorcem o processo democrático.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269370496600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

